

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.569.631 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**RECTE.(S)** : -----  
**ADV.(A/S)** : **BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS**  
**RECDO.(A/S)** : -----  
**ADV.(A/S)** : **FLAVIO KATINSKAS**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. IGUALDADE E FRATERNIDADE. PRÁTICA DE INJÚRIA QUALIFICADA. COMBATE AO RACISMO E ÀS PRÁTICAS PRECONCEITUOSAS. VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA. A INTENÇÃO/DOLO DE PRATICAR ATO DISCRIMINATÓRIO DEVE SER AFERIDA A PARTIR DO SENTIMENTO SUPOSTO PELA VÍTIMA. RECOMENDAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO *Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. O JUDICIÁRIO DEVE AVALIAR A EXPERIÊNCIA SOFRIDA PELA VÍTIMA, SEM ONERÁ-LA COM O ÔNUS DE COMPROVAR QUE A CONDUTA PRATICADA PELO AGRESSOR TENHA SIDO DOLOSA. ELIMINAÇÃO DA IDEIA DE PERMISSIVIDADE DO “RACISMO RECREATIVO” OU “BRINCADEIRA INOCENTE”. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECER A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário ante a incidência das Súmulas 284 e 279/STF e, ainda, pela natureza infraconstitucional da controvérsia (doc. 260).

Narra a denúncia que a recorrente foi vítima do crime de injúria qualificada em 30/4/2019, quando estava ajudando uma amiga a vender café em frente a faculdade onde estudava, quando, após oferecer café ao

agressor, ouviu a seguinte resposta: “não quero, porque já tomei café e também não quero ficar da sua cor”(…) “já causo polêmica sendo branco, imagina ficando da sua cor” (doc. 41, p. 2).

Ao analisar a denúncia, o Magistrado de Primeiro grau proferiu sentença condenatória pelo crime de injúria qualificada, condenando o recorrido ----- “à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa, no valor mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 2 salários mínimos, a ser destinada à vítima dos fatos” (doc. 166, p. 7).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, deu provimento à apelação de Cláudio Cunha, absolvendo-o do crime de injúria qualifica por “insuficiência de provas”. Vejamos:

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: Embargos de Declaração opostos contra acórdão que absolveu o réu da imputação de injúria racial, com base na insuficiência de provas, restando prejudicado o apelo do Assistente de Acusação. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em alegada omissão no acórdão quanto à diferenciação entre injúria simples e injúria racial, e a necessidade de dolo específico. III. Razões de Decidir: Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir questões já analisadas no mérito do acórdão. A alteração legislativa posterior ao fato não retroage, salvo para beneficiar o réu, e o dolo específico é necessário para a configuração de injúria. IV. Dispositivo e Tese: Embargos conhecidos, mas rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são cabíveis para rediscutir mérito já decidido. 2. Dolo específico é necessário para injúria, mesmo após alteração legislativa. Legislação Citada: Código Penal, art. 140, § 3º, c.c. art. 141, III; Código de Processo Penal, art. 386, VII; CF, art. 5º, XL

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial interposto pela vítima, sob alegação de vícios processuais e os autos foram então encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para apreciação deste recurso extraordinário com agravo.

No agravo ora em exame, a recorrente sustenta que foram apresentados, com sólida fundamentação, todos os motivos que evidenciam a violação das normas constitucionais e internacionais pertinentes ao caso, possibilitando a plena apreensão das questões controvertidas (doc. 265, p. 6).

Afirma que a interposição do recurso extraordinário se sustenta a partir de “[...] violações expressas e concretas a dispositivos fundamentais, bem como a tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil no combate ao racismo e à discriminação racial” (doc. 265, p. 6).

Diz que o recurso extraordinário tem por objeto o tratamento de questões [...] “exclusivamente jurídicas” a fim de que “[...] as violações do acórdão recorrido em relação à necessidade do dolo específico para a configuração do delito de injúria racial” sejam reconhecidas (doc. 265, p. 12).

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, ao dar provimento à apelação interposta pelo réu, para absolvê-lo da prática do crime de injúria racial (art. 140, § 3º, do CP) (doc. 224).

Para isso, o acórdão recorrido entendeu que o conjunto probatório dos autos não ofereceu segurança suficiente para demonstrar o dolo específico de ofender, elemento subjetivo específico e indispensável à tipicidade da injúria (doc. 224, pp. 9-11). Diz o acórdão recorrido:

[...]

E tais incongruências, embora à primeira vista pareçam superficiais, no conjunto e no contexto, considerando o local, o horário e a notícia de haver diversas pessoas em volta, inclusive, outros professores e alunos, não permitem aferir exatamente como se deu a ação supostamente desenvolvida pelo acusado e, **em consequência, sua entonação e seu ânimo específico de ofender a honra subjetiva da vítima**, tanto que ela própria, em juízo, afirmou que “o réu não era seu professor, não possuíam relação e nenhum grau de amizade que permitisse um tipo de brincadeira tão sem graça como a que foi feita”.

Com efeito, e diferentemente do afirmado pelo i. sentenciante (fl. 548), **a configuração do crime de injúria, bem como dos demais crimes contra a honra, exigem, sim, a presença do elemento subjetivo específico** (doc. 224, pp. 9-10, grifei).

Foram opostos embargos de declaração afirmando a ocorrência de omissão, pois:

[...] o v. Acórdão deixou de diferenciar os requisitos necessários para a configuração da injúria simples daqueles necessários para a configuração da injúria racial, crime este de especial gravidade, já que equiparado ao racismo pelo Supremo Tribunal Federal e pela Lei nº 14.532/2023. Com efeito, a fundamentação do Acórdão Embargado foi calcada inteiramente na análise do crime de injúria simples e a crimes contra a honra no geral, como se seus elementos fossem indiscriminadamente aplicáveis à injúria racial (doc. 229, p. 2, grifos do original).

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao entendimento de que a embargante buscava apenas a rediscussão das questões debatidas no acórdão, mas, não obstante a sua rejeição, o TJSP afirmou que a citada Lei nº 14.532/2023, por ser posterior aos fatos ocorridos, afastaria sua retroatividade no caso. Disse, também, que:

[...] não há falar em desnecessidade de dolo específico, ainda que para fatos posteriores à mencionada legislação, eis que o elemento subjetivo é inerente e necessário para a injúria, seja

simples, discriminatória ou “em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação” (doc. 231, p. 4).

A recorrente, fundada no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, alega, em suma, violação dos arts. 3º, IV; 4º, VIII; e 5º, XLII, da Constituição da República (doc. 240).

Para isso, posteriormente à demonstração da presença da repercussão geral da matéria constitucional, afirma que o acórdão impugnado representa um grave retrocesso no enfrentamento ao racismo, pois espelha uma realidade vivida por pessoas que dele são vítimas (doc. 240, p. 12).

De acordo com a recorrente, agressões físicas e psicológicas acabam normalizadas e impunes porque são frequentemente justificadas como “brincadeira”, “tom jocoso” ou ausência de “intenção de ofender”, funcionando como um escudo que dificulta a responsabilização (doc. 240, p. 12).

Entende que a exigência de dolo específico para que se configure o crime de injúria racial, além de “[...] gerar uma situação inequívoca de não proteção às vítimas de crimes raciais”, ofende frontalmente: (i) um objetivo fundamental assentado na Constituição da República, qual seja, a eliminação do preconceito de raça (art. 3º, IV); (ii) os princípios republicanos (art. 4º, VIII); (iii) os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, XLII); e, ainda, a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (art. 4º) (doc. 240, p. 13).

Afirma que a equiparação da injúria simples à injúria racial contraria frontalmente a premissa de que a Constituição consagra a promoção da igualdade racial como um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, razão pela qual a Lei nº 14.532/2023, quando altera a Lei nº

7.716/89, sanciona a injúria racial com maior reprovabilidade (doc. 240, pp. 14-15).

Ressalta que comportamentos discriminatórios tratados como piada ou brincadeira criam a impressão equivocada de que não há ofensa e naturalizam ditas atitudes, evidenciando uma forma sutil de racismo, dito recreativo, mas mantendo a mesma ideia do racismo explícito de desvalorizar e marginalizar pessoas negras (doc. 240, p. 16).

Aponta que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando aprovou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, reiterou:

[...] a importância de se adotar uma perspectiva racial nas decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem discriminação racial, para que a realidade vivenciada por grupos historicamente marginalizados seja corretamente considerada no processo decisório (doc. 240, p. 19).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP pugna pela inadmissibilidade do recurso extraordinário ante a incidência da Súmula 279/STF. Contudo, se superada, requer o seu provimento (doc. 248).

O recorrido também apresenta contrarrazões para requerer que o recurso extraordinário não seja conhecido em razão da incidência da Súmula 284/STF, já que “[...] não há a menor indicação da clara afronta ao texto constitucional em face do julgado que se busca reverter”. Afirma, ainda, que a controvérsia diz respeito exclusivamente à valoração da prova, o que não pode ser causa de interposição de recurso extraordinário (doc. 256, pp. 7-8).

No mérito, postula o desprovimento do recurso extraordinário (doc. 256).

A Procuradoria-Geral da República – PGR opina pelo provimento do recurso extraordinário em parecer com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA QUALIFICADA. MANIFESTAÇÃO PRECONCEITUOSA. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OFENSA À DIGNIDADE E DECORO DA VÍTIMA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE COR/RAÇA. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU COM FUNDAMENTO NA DÚVIDA SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DE CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO. PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO E POSTERIOR CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (doc. 334, p. 1).

Sustenta “[...] a necessidade de conferir máxima efetividade ao comando constitucional de combate ao racismo”, entendendo ser a questão puramente de direito. Assim, a análise do recurso deve ser feita à luz da interpretação sobre a exigência de dolo específico em crimes de injúria racial (doc. 334, pp. 6-7).

Registra que a desconsideração da gravidade da ofensa em razão de não estar presente o dolo específico viola frontalmente aquele comando (doc. 334, p. 7).

Defende que o crime de injúria racial deve ser interpretado como uma forma de racismo, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.532/2023 (doc. 334, p. 7).

Diz que a agressão, quando incorpora conteúdo preconceituoso — especialmente vinculado à cor —, assume gravidade que repercute na coletividade (doc. 334, p. 7).

Destaca que as provas apreciadas pelo acórdão recorrido demonstraram claramente o contexto de ofensa racial, não consideradas pelo acórdão recorrido (doc. 334, pp. 9-10).

Cita julgado deste Supremo Tribunal no qual se concluiu que a absolvição do réu “[...] por ausência de dolo específico é improcedente quando comprovada a autoria e a materialidade e o elemento subjetivo do tipo” (doc. 334, p. 10).

É o relatório. Decido.

Afasto, desde logo, o óbice da Súmula 284/STF, na medida em que a matéria constitucional controvertida está suficientemente demonstrada pelas razões trazidas no recurso extraordinário, permitindo-se a sua análise a contento.

Não verifico, da mesma forma, a incidência da Súmula 279/STF. Na compreensão que tenho da controvérsia, a sua solução prescinde da reapreciação do contexto fático dos autos, uma vez que as razões de decidir do acórdão recorrido demonstram que a natureza do litígio confronta diretamente postulados constitucionais que dispensam a rediscussão do conjunto probatório ou, ainda, de legislação infraconstitucional.

Superados os óbices expostos, observo que a pretensão recursal merece acolhida.

A controvérsia submetida a esta Suprema Corte reside em saber se a configuração do crime de injúria racial pressupõe a presença de especial intenção do agente para, em consequência, impor-se reprimenda penal mais gravosa.

Desde logo entendo que, considerando a data do fato (30/4/2019) e o art. 2º do Código Penal, o dispositivo aplicável é o art. 140, § 3º, com a

redação dada pela Lei nº 9.459/1997, que incluiu a injúria racial como conduta típica.

De acordo com a decisão impugnada, não obstante a conduta do réu ser grave, não foi possível averiguar o “[...] ânimo específico de ofender a honra subjetiva da vítima” já que, para o TJSP, “a configuração do crime de injúria, bem como dos demais crimes contra a honra, exigem, sim, a presença do elemento subjetivo específico” (doc. 224, pp. 9-10).

À luz dessas premissas, penso que a solução adequada para a controvérsia deve ser encontrada a partir de uma perspectiva que englobe a força normativa da Constituição e o resguardo do catálogo de direitos fundamentais, mormente quanto à tutela das vítimas de preconceito de raça e cor (Lei 7.716/1989).

Explico. A Constituição Federal (art. 3º, IV), inspirada pelos ideais iluministas de razão, igualdade e progresso social, consagrou como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem comum. Para que ele se realize, é indispensável eliminar toda forma de discriminação, sem o que não há avanço civilizatório nem sociedade livre, justa e solidária.

Essa suposta solidariedade, contudo, há de expressar não só um pacto social, mas um compromisso cívico. Refiro Adilson José Moreira, para quem há necessidade de:

[...] identificar **como** a convergência entre processos históricos, representações culturais, mecanismos institucionais, comportamentos individuais, desvantagem econômica e ausência de representatividade **criam obstáculos para a**

**construção de um regime político baseado no tratamento igualitário entre todos os grupos raciais<sup>1</sup> (grifei).**

Essa igualdade substancial, quando voltada para o acesso à justiça, exige instrumentos capazes de garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos<sup>2</sup>, sob pena de perpetuar-se o mito de uma democracia racial que, de fato, não transcendeu os conflitos raciais<sup>3</sup>.

Essa é uma das razões pelas quais, não obstante aqueles objetivos constituírem-se em normas de eficácia plena, a presença do racismo estrutural no Brasil persiste e é notória. No recente julgamento da ADPF 973/DF (DJe de 8/4/2026), da relatoria do Ministro Luiz Fux, ainda que em meu voto eu tenha afastado a ausência de um estado de coisas inconstitucional, destaquei as graves transgressões àqueles preceitos fundamentais, que estão a exigir a adoção de um “[...] conjunto de providências que possa fazer frente a essas violações”.

Naquele julgado, após criterioso exame do acervo científico disponível, reconheci a incapacidade do Estado brasileiro de assegurar, de modo verdadeiramente efetivo, concreto e substancial, os direitos fundamentais da população socialmente mais vulnerável, em sua maioria negra, bem como a persistência do histórico déficit de políticas públicas direcionadas a esse segmento da sociedade.

Por essa razão, a meu ver, essa ineficiência estatal traduz o funcionamento de uma sociedade em que o racismo ocupa posição

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Adilson José. *Letramento racial: uma proposta de reconstrução da democracia brasileira*. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024. p. 35.

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11.

<sup>3</sup> RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 19.

estrutural, constituindo verdadeiro sistema de opressão que suprime direitos, e não mera manifestação episódica e individual<sup>4</sup>.

Essa percepção foi bem ilustrada no caso *dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em 7/10/2024<sup>5</sup>. Na ocasião, ao condenar o Estado brasileiro, aquela Corte Internacional lembrou sua jurisprudência bem como a Recomendação Geral nº 31/2006, do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas – CERD/ONU, sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento da justiça penal, quanto à necessidade de que os Estados partes, nos casos em que esteja em jogo a discriminação racial, adotem o que passou a denominar de *devida diligência reforçada*, a fim de que cumpram a obrigação de “[...] investigar, julgar e punir condutas incompatíveis com a proteção do direito à igualdade e não discriminação”. Ditas obrigações implicam diversas ações preventivas e repressivas, merecendo destaque:

[...]

v) que as autoridades competentes **avaliem bem os elementos de prova de tipo circunstancial, de forma exaustiva, especialmente quando se insiram em um contexto de discriminação estrutural, e adotem as medidas necessárias para recolher provas adicionais nos casos em que a suposta vítima se encontre em situação de desvantagem para fazê-lo;**

[...]

(vii) que as autoridades se abstenham de fundamentar suas decisões com argumentos baseados em estereótipos discriminatórios; (grifei).

Esse panorama institucional de racismo também foi percebido pelo CNJ quando estabeleceu diretrizes a serem observadas nos julgamentos

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 12.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1056080770](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1056080770). Acesso em: 24 mar. 2026.

realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, a partir de uma perspectiva racial, deixando manifesta a recomendação de afastamento da “[...] banalização e de naturalização do sofrimento imposto a corpos negros”<sup>6</sup>.

A partir dessas reflexões, penso ser possível, agora, enfrentar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para absolvição do réu, referente à necessidade de estar presente o elemento subjetivo do tipo para a configuração do crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.459/1997.

Após a promulgação da Constituição Federal, que reconheceu o racismo como crime a ser combatido, a Lei nº 7.716/1989 foi sancionada para tipificar condutas discriminatórias e preconceituosas como crimes de racismo, não abrangendo, contudo, a injúria racial. Esta última conduta passou a ser tipificada somente em 1997, com a Lei nº 9.459, que a incluiu como forma qualificada de injúria no art. 140 do Código Penal.

Com a superveniência da Lei nº 14.532/2023, contudo, operou-se relevante alteração no sistema, deslocando o tratamento da injúria racial para o âmbito dos crimes de racismo, ao mesmo tempo em que o art. 140, § 3º, do Código Penal passou a contemplar outras formas qualificadas de injúria, desvinculadas do critério racial.

Essa evolução legislativa traduz um processo de intensificação da tutela penal das práticas discriminatórias. Busca-se, com isso, promover o deslocamento do eixo interpretativo da subjetividade do agente ofensor para a perspectiva dos destinatários da ofensa, sob pena de comprometer-se substancialmente o núcleo constitucional de combate ao racismo.

Veja-se que, mesmo antes da edição da Lei nº 14.532/2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já reconhecia as dificuldades na aplicação da legislação antirracismo no Brasil (Lei nº 7.716/1989, com as

---

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. 2024, p. 103.

alterações promovidas pela Lei nº 9.459/1997), tendo em conta a intenção do agente. Entre várias causas identificadas pela Comissão para a ineficácia da Lei, destaco:

Necessidade de provar ódio racial ou a intenção de discriminar

78. Segundo ilação da Comissão, a Lei 7716/89, “nãorepresentou maior avanço no campo da discriminação racial por ser excessivamente evasiva e lacônica e exigir, para a tipificação do crime de racismo, o autor, após praticar o ato discriminatório racial, **declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial**”. Se não o fizesse, seria sua palavra contra a do discriminado.

79. Racusen examinou sistematicamente várias denúnciasde racismo e discriminação racial no Brasil e, segundo ele, **os juízes brasileiros requerem evidência direta do tratamento desigual no qual o ato discriminatório não somente ofende alguém com base em sua raça mas também demonstra a motivação discriminatória. Por conseguinte, numa eventual ação penal, a maioria dos juízes requeriam a comprovação de três elementos (1) evidência direta do ato discriminatório (2) evidência direta da discriminação do ofensor para o ofendido e (3) evidência da relação de causalidade entre aqueles.**

80. **Para o autor, a exigência de todos aqueles elementos para a comprovação do ato racista, representa um *standard* “evidenciário” muito alto, difícil de alcançar.** Consequentemente, um ofensor poderia replicar qualquer desses três elementos refutando não ser uma pessoa preconceituosa, não possuir uma visão preconceituosa do ofendido ou que essa visão não constituiu motivação. Ao invés de inferir causalidade da ordem cronológica em que ocorreram os fatos ou a lógica, os juízes brasileiros geralmente examinam o comentário discriminatório do ofensor de maneira estreita e **requer evidência direta de causalidade.**

[...]

83. Esse *standard* aplicado pelo Judiciário brasileiro, levou até mesmo o governo a afirmar junto ao CERD que **há decisões que não punem discriminação racial em razão da falta ou insuficiência de evidência ou fraude maliciosa, que é considerada elemento subjetivo do crime. Em último ponto requer que o “ódio racial” seja provado, uma tarefa difícil de ser conseguida** (grifei).

Como se nota, o acórdão recorrido reafirma a constatação a que chegou a CIDH, quando conclui que:

[...] **tais incongruências**, embora à primeira vista pareçam superficiais, no conjunto e no contexto, considerando o local, o horário e a notícia de haver diversas pessoas em volta, inclusive, outros professores e alunos, **não permitem aferir exatamente como se deu a ação supostamente desenvolvida pelo acusado e, em consequência, sua entonação e seu ânimo específico de ofender a honra subjetiva da vítima** (doc. 224, p. 10).

No já citado caso *dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*, a característica mascarada do comportamento do réu é reforçada, ao constatar que:

[...] Conforme se ressaltou supra, a motivação da conduta discriminatória por raça ou cor não costuma ser declarada por quem a exerce, razão pela qual, em muitos casos, **as provas são indiretas e consistem em um conjunto de indícios que mostram o impacto discriminatório da conduta em questão nas supostas vítimas.**

[...]

**Os juízes e outros operadores judiciais devem levar especialmente em conta o testemunho da suposta vítima e outros elementos indicativos no âmbito da devida diligência reforçada durante a etapa de investigação e julgamento.**

[...] a Corte constata que o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais internas no presente caso **consistiu em transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas, sem atribuir papel algum ao aparato estatal no esclarecimento do que aconteceu em um caso de discriminação racial**<sup>7</sup> (grifei).

À luz desse quadro normativo e doutrinário, é possível verificar como tais premissas se projetam no caso concreto.

Para ilustrar essa afirmação, cito, também, o depoimento do réu recorrido, a partir de trechos da sentença proferida nestes autos:

[...] tentou fazer uma **brincadeira absolutamente inocente**, nos seguintes e precisos termos: "vou te agradecer, mas, se tomar mais um café, vou **ficar mais pretinho** que não sei o quê", que **jamais imaginou que essa afirmação pudesse causar qualquer tipo de constrangimento**, mesmo porque, **objetivou, tratar com delicadeza e informalidade** aquela pessoa que se mostrou tão solícita e gentil,

[...]

que **não percebeu nenhuma situação reveladora de constrangimento ou desconforto**

[...]

**conversa** havida foi **extremamente cordial e informal**, que **não teria o menor motivo para desejar ofender a pessoa** que figura como vítima nestes autos

[...]

desde **sempre ter mantido relacionamento cordial com alunos, funcionários administrativos, gestores e demais pessoas do ambiente profissional, independentemente de cor, religião, orientação de gênero e preferências pessoais.**

[...]

---

<sup>7</sup> Disponível em: [https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt\\_br/vid/1056080770](https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1056080770). Acesso em: 7 abr. 2026.

**não insultou, tampouco proferiu qualquer tipo de menção que pudesse ser entendida como injuriosa** (doc. 166, p. 4, grifei).

O depoimento do réu demonstra que o racismo recreativo<sup>8</sup> travestido de **mera brincadeira** reflete estereótipos raciais arraigados.

A literatura contemporânea destaca que essas manifestações expressam um padrão de discriminação. Como observa Djamila Ribeiro, é necessário que percebamos o racismo que está internalizado em cada um, pois é “[...] impossível não ser racista tendo sido criado numa sociedade racista:

[...] a maioria das pessoas admite haver racismo no Brasil, mas quase ninguém se assume como racista. Pelo contrário, o primeiro impulso de muita gente é recusar enfaticamente a hipótese de ter um comportamento racista: **“Claro que não, afinal tenho amigos negros”, “Como eu seria racista, se empreguei uma pessoa negra?”, “Racista, eu, que nunca xinguei uma pessoa negra?”**.

A partir do momento em que se compreende o racismo como um sistema que estrutura a sociedade, essas respostas se mostram vazias<sup>9</sup> (grifei).

Por isso, o TJSP, ao centrar sua *ratio decidendi* na dúvida sobre a intenção do réu, “[...] **desvaloriza a experiência da vítima**” (doc. 334, p. 10), de sorte que se impõe a esta Suprema Corte a adoção de solução mais consentânea com a finalidade constitucional de proteção daqueles que se veem expostos a condutas impregnadas de preconceito racial e

---

<sup>8</sup> MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Ribeiro).

<sup>9</sup> RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 37.

discriminação em razão da cor, proteção que não pode ser neutralizada pela ausência de intenção específica de ofensa.

Entendo, assim, que a exigência de demonstrar-se, categoricamente, o *animus* que orientou a conduta do réu compromete a plena eficácia das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material e legitima formas de violência simbólica dirigidas a grupos historicamente vulneráveis, instaurando um regime desigual de tutela penal, uma vez que a simples “[...] menção à característica identitária da vítima, quando mobilizada para marcar diferença e inferiorização, revela um conteúdo objetivo que independe da alegação subjetiva de ausência de dolo” (doc. 337, p. 7).

À luz desses fundamentos, não se sustenta a tentativa de afastar a ilicitude da conduta sob o argumento de sua suposta jocosidade. O elemento subjetivo, nesse contexto, pode ser inferido do significado social das expressões empregadas e das circunstâncias em que proferidas, sob pena de esvaziamento da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana e à igualdade material.

Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade aos arts. 3º, IV; 4º, VIII; e 5º, XLII, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de restabelecer a sentença penal condenatória.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**

Relator